

MIGRAÇÃO ESTRANGEIRA E A QUESTÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Rodolfo Venancio da SILVA¹

Valter Foletto SANTIN²

RESUMO

Tão antigos quanto a própria humanidade, os deslocamentos de indivíduos ou grupos de indivíduos, temporária ou permanentemente, dentro de determinados espaços geográficos, denominados movimentos migratórios ou de migração, sempre ocuparam posição de destaque na relação da experiência de convivência humana. Tais fluxos migratórios foram e são motivos de observação por parte dos pesquisadores e operadores do Direito, uma vez que as razões que geralmente desencadeiam tais movimentações estão relacionadas, com mais ou menos causalidade, com crises, que por sua natureza por vezes devastadora, afrontam direitos básicos de qualquer ser humano, afetando a dignidade de sua existência e colocando em grave risco a vida individual e coletiva, razão de ser dos demais direitos, independente do direito objetivo a que estejam atrelados por razões de nacionalidade, soberania estatal, etc. Inseridos nestes direitos atingidos pelas causas motoras dos fluxos migratórios, estão os direitos políticos e de cidadania e os princípios que os norteiam, e é à luz destes princípios e dos direitos deles provenientes que surge o objetivo deste estudo: analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão de preservação da dignidade humana referente à disposição e exercício de direitos políticos e de cidadania por parte da pessoa do migrante estrangeiro.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Políticos; Cidadania; Migração; Estrangeiro.

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Campus Jacarezinho/PR. Membro do Grupo de Pesquisas (GT) Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). E-mail: rvrodex@yahoo.com.br

² Mestre e Doutor em Direito (Universidade de São Paulo - USP). Professor do programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Jacarezinho). Líder do Grupo de Pesquisas (GT) Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Promotor de Justiça em São Paulo. E-mail: santin@uenp.edu.br

INTRODUÇÃO

A situação dramática dos migrantes é retratada constantemente na imprensa internacional e nacional, especialmente por perdas humanas, podendo ser referidas as matérias jornalísticas “A morte de 800 imigrantes” (O ESTADO DE S. PAULO) ou “Dezenas de imigrantes são achados mortos em caminhão na Áustria” (O GLOBO), como amostragem.

Em verdade, a situação degradante e de extremo perigo em que vivem muitos migrantes é conhecida de longa data na experiência humana de vivência coletiva, desde a causa inicial para que os mesmos migrem, quando forçados por diversos tipos de crises (econômicas, políticas, religiosas, culturais, muitas vezes levadas ao extremo do extermínio e da guerra) até o seu imprevisível desfecho. Mesmo aqueles os migrantes voluntários não raro encontram barreiras políticas e/ou etnoculturais que beiram ao intransponível.

Posta essa situação, resta destacar uma dessas barreiras em um ponto específico da situação do migrante, um marco que, em especial, ressalta a fastidiosa condição precária e de flagrante desumanização do migrante forçado, e que nem sempre se afigura a mais digna possível para o migrante voluntário: a questão dos direitos políticos do migrante e a realização de sua cidadania, enquanto “direito a ter direitos” (LAFER, 1988).

Direitos políticos são “as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado” (GOMES, 2012, p. 4).

A delimitar a crucial importância de tais direitos, e em uma visão mais abrangente e cabal, Daniela Romanelli da Silva entende que os direitos políticos são

os únicos direitos que permitem ao conjunto dos cidadãos não apenas o direito de falar, de manifestar a sua vontade, mas também o direito de ser ouvido e de subordinar o funcionamento do Estado à vontade de uma pluralidade de pessoas titulares desses direitos. Assim, a peculiaridade dos direitos políticos reside no poder que eles atribuem aos cidadãos para imprimir a sua vontade coletiva ao Estado, condicionando de modo direto ou indireto o seu funcionamento. Todos os direitos políticos e cada um deles se referem, de alguma forma, à capacidade de formação de vontades coletivas que poderão impor-se ao Estado.

Cabe, então, indagar à luz do ordenamento jurídico pátrio: pode o migrante, como cidadão universal, exercer plenamente os seus direitos políticos, refle-

xo de sua dignidade humana, embora inserido, forçosa ou voluntariamente, em uma nação soberana diversa da sua originária? Quais são e por que existem limites ao total exercício desses direitos ao migrante? Como solucionar a divergência entre interesses juridicamente tutelados de indivíduos e do Estado, de modo a otimizar, aperfeiçoar e dar prevalência a princípios basilares inerentes à própria condição humana?

Antes de atender a tais questionamentos cumpre, entretanto, dar melhores contornos e uma visão conglobante acerca dos conceitos ligados à ideia de migrante, ao que passaremos adiante.

1 MIGRANTES: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A definição de migrante tem relação com pessoa ou grupo de pessoas que se desloca dentro ou fora do país, de região. O termo “migrante” é gênero, dos quais os termos “emigrantes” (pessoa ou grupo de pessoas que deixa sua pátria ou região para residir em outra pátria ou região) e “imigrantes” (pessoa ou grupo de pessoas que ingressa região, cidade ou país diverso do seu de origem, para aí viver) são espécies inter-relacionadas.

Existem migrantes permanentes, temporários, clandestinos, asilados e refugiados, com esclarecimentos de Valter Foleto Santin (p. 133):

Permanente é o trabalhador com situação definitiva no país. Temporário é o trabalhador com tempo de trabalho de duração determinada ou em trânsito, cuja duração do contrato é em geral de 2 anos, normalmente técnicos e braçais, ou o profissional em trânsito, o chamado executivo de empresa multinacional. Clandestino é o trabalhador em situação ilegal, que ingressou a turismo ou por falha do controle das fronteiras. Asilado é aquele discriminado na origem, por razões políticas. Refugiado é o migrante em fuga do país de origem por razões bélicas ou étnicas.

Devemos acrescentar a estas exposições o conceito intuitivo de migrante forçado (expressão já utilizada nesse estudo) aplicado, a saber, àquele ou aqueles que migram para localidade que não o de sua origem e naturalidade por causas alheias à sua vontade, geralmente oriundas de adversidades e conflitos, sendo o conceito de migrante voluntário, portanto, o seu antônimo (aquele ou aqueles que migram por espontânea determinação).

Hannah Arendt encarece o uso de melhor nomenclatura, “recém-chegados” ou “imigrantes”, e não “refugiados” (ARENDR, 2013, p.7). Ela expli-

ca que o termo “refugiado” é apropriado para aquela “pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política” (ARENDDT, 2013, p. 7), e não para fugitivos de guerra. O Estatuto dos Refugiados de 1951 definiu o termo como a pessoa temerosa de ser “perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, e que se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode valer-se da proteção desse país, ou quem, sem nacionalidade e fora do país de residência habitual, não pode ou não quer voltar a ele (art. 1º).

Na mesma linha, Celso Lafer anota que o Protocolo Adicional de 1966 (concluído em Nova York em 31/01/1967), com adesão brasileira (Decreto 70.946/72), ampliou o conceito ao omitir do parágrafo 2 da seção A do artigo 1º da Convenção as expressões restritivas “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951», visando “estender no tempo e no espaço a tutela internacional” em favor dos refugiados (LAFER, 1988, p.158),

Definida, destarte, a figura objeto deste estudo, confrontemos as questões apontadas na introdução, analisando em pormenores a situação jurídica do migrante à luz do ordenamento jurídico pátrio.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SITUAÇÃO DO MIGRANTE QUANTO AOS DIREITOS POLÍTICOS

No ordenamento jurídico brasileiro eram esparsas as regras quanto à migração até a consolidação das mesmas, através do Decreto-lei nº 406, de 04 de maio de 1938, dispondo sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Ordenando a imigração e a colonização promulgou-se e publicou-se o Decreto-lei 7.967, em 18 de setembro de 1945. Posteriormente a matéria foi regulada como definição da situação jurídica do estrangeiro no Brasil, conforme o Decreto-lei nº 941 de 13 de outubro de 1969. Por fim, com o intuito de organizar e sistematizar as disposições veiculadas em tais decretos foi editada e publicada a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o denominado “Estatuto dos Estrangeiros”, que revogou os decretos mencionados e permanece vigente até os dias de hoje, com pequenas alterações impostas pela Lei 6.964, de 09 de dezembro de 1981, aliada atualmente às disposições expressas ou implícitas constantes das normas da Carta Magna de 1988, que fazem referência ao tema.

É necessário compreender que na sistemática jurídica brasileira a condição de migrante estrangeiro é determinada por exclusão, competindo privativamente à União legislar sobre matérias atinentes a nacionalidade, cidadania

e naturalização, conforme o artigo 22, inciso XIII, da Constituição Federal; em verdade, a própria Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre quem são os brasileiros natos ou naturalizados, restando àqueles que não se enquadram nas categorias positivadas a condição de estrangeiro.

Brasileiros natos e naturalizados, desta forma, são aqueles que se adéquam à norma inscrita no artigo 12 da Carta Política, incisos e alíneas, a saber:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Os cidadãos que não se encaixarem na referida norma do artigo são estrangeiros, e têm a sua condição, especialmente no tocante aos seus direitos políticos e ao exercício dos mesmos, regulada na Lei 6.815.

Neste diapasão, o Estatuto do Estrangeiro, traz disposição normativa em seu artigo 107, estabelecendo restrições e vedações aos migrantes estrangeiros no exercício de seus direitos políticos, que só encontram alguma possível compreensão à luz do atual desenvolvimento dos direitos humanos universais, quando lembrado que tal regra surgiu encampada por um autoritário regime político de exceção. Lamentavelmente firma tal artigo, *in verbis*:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe

especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

O Estatuto não proíbe a associação dos migrantes estrangeiros para fins culturais, religiosos, recreativos beneficentes ou de assistência, nem que os mesmos se filiem a clubes sociais, desportivos ou entidades com fins semelhantes; mas caso tais entidades possuam mais da metade de associados estrangeiros seu funcionamento estará condicionado à autorização do Ministro da Justiça (artigo 108 e parágrafo único da Lei 6.815), órgão público que terá, inclusive, poderes para impedir a realização, por migrantes estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas, sempre que julgar tal impedimento conveniente aos interesses nacionais (artigo 110, da Lei 6.815).

Além desta injustificável norma infraconstitucional, a própria Constituição, em seu artigo 14, § 2º e § 3º, inciso I, veio a corroborar a exclusão do migrante estrangeiro, impedindo-o de desfrutar de seus direitos políticos ativos e passivos, ao impor expressamente que estrangeiros não podem se alistar como eleitores e que é condição de elegibilidade a nacionalidade brasileira.

Concomitantemente, existem normas supranacionais a funcionar como impeditivos a que o migrante estrangeiro alcance plenitude na prática de seus direitos políticos. Neste sentido, destaque-se as restrições da Convenção de Havana de 1928, em seu artigo 7º (“O estrangeiro não se deve ingerir nas atividades políticas dos cidadãos do país no qual se encontra; se tal fizer ficará sujeito às sanções previstas na legislação local”) e até a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 21 estabelece que toda pessoa tem direito de participar do Governo de *seu* país e tem direito de acesso às funções públicas de *seu* país, numa ligação ao “seu” país.

Observa-se, portanto, a inescusável contradição de uma Carta Política que pretende realizar no âmbito de seus domínios a igualdade formal e material,

sem distinções de qualquer natureza e que ao instituir a República Federativa do Brasil afirma ter como um de seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, dispõe normas em seu próprio texto e permite a edição de leis flagrantemente usurpadoras destes fundamentos, por resultarem em restrições aos direitos políticos dos migrantes estrangeiros. E, ainda e talvez pior, a contradição de disposições supranacionais de magnitude, como nada menos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 13 afirma que “toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”, normatizando assim um direito e uma realidade inerentes à condição humana, que é a movimentação, o fluxo para além de divisas políticas, mas condicionando e restringindo o exercício de direitos políticos ao país de origem, como acima citado, que pode ter deixado de ser o país de residência, de vivência e experiência socioeconômica do indivíduo já há muitos anos.

A atual situação política do migrante residente no Brasil, portanto, é verdadeiro obstáculo à participação social plena do indivíduo, reduzindo injustificadamente “sua capacidade de reivindicação social e jurídica, impossibilitando essencialmente o tratamento igualitário em relação aos nacionais” (FERNANDES, p. 97). Tal restrição política, nas palavras de Guilherme Fernandes é

[...] uma das mais graves aos direitos dos estrangeiros, pois é aquela que lhes confere perpetuamente a condição de cidadão de *segunda categoria*, de pessoa que jamais poderá se integrar de forma plena à sociedade que o recebe. [...] Se não pode eleger nem ser eleito, isso implica que o imigrante é uma pessoa sem representação política no Brasil, logo fora do conjunto denominado *povo*, pois este é o detentor do poder delegado aos representantes da nação e só o tem quem é povo [...]

3 NOVAS PERSPECTIVAS QUANTO AOS DIREITOS POLÍTICOS DO MIGRANTE

Há necessidade de alterações legislativas (inclusive e principalmente a nível constitucional) que venham a conferir ao migrante residente no Brasil, seja ele caracterizado como forçado ou voluntário, maior gama de direitos políticos ativos e passivos, proporcionando-lhes de forma mais abrangente o respeito à sua dignidade enquanto indivíduos que podem e devem tomar participação, direta ou indiretamente e em ampla escala, nos rumos da sociedade em que se encontram recepcionados. E, em verdade, nosso Poder Legislativo, ainda que vagarosamente, encontra-se atento à

necessidade premente de mudanças significativas no que tange a este tema.

Já em 06 de dezembro de 2011, a Câmara dos Deputados apresentou Proposta de Emenda à Constituição de nº 119 (PEC 119/2011), visando alterar o artigo 14 da Constituição Federal, facultando a participação de estrangeiros domiciliados no Brasil em *eleições municipais*. Tal emenda acrescentaria a alínea “d” ao inciso II do § 1º do referido artigo: “os estrangeiros domiciliados no Brasil, para os fins de participação nas eleições municipais, desde que residam no País há mais de cinco anos”. Alterar-se-ia, também, a disposição do inciso I do § 3º do artigo *supra*. A norma que hoje se apresenta nos seguintes termos: “São condições de elegibilidade, na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira” passaria a ter esta redação: “a nacionalidade brasileira, ou no caso de estrangeiros candidatos às eleições municipais, a residência no território nacional há, no mínimo, dez anos”. Entre uma das justificativas motivadoras da proposta apresentada destaca-se:

O estrangeiro que tem residência legal no País há pelo menos cinco anos demonstra ter criado vínculos com a sociedade brasileira, sendo absolutamente justo que se lhe faculte a participação nos pleitos locais como eleitor. [...]. Por outro lado, facultar ao estrangeiro que tenha a chamada “capacidade eleitoral ativa” para os residentes no território nacional há mais de dez anos é também um estímulo para a sua naturalização, que é a plena integração social e política à comunidade nacional. [...] Por todo o exposto, entendemos que esta PEC vem ao encontro do anseio dos mais de um milhão e novecentos mil estrangeiros legais que aqui vivem, além de condizer com a atualidade democrática e com uma Carta Magna que promova o bem geral, sem preconceitos de qualquer ordem.

A referida proposta encontra-se ainda em regime especial de tramitação, aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e não é a única no sentido de prover direitos políticos até então negados aos migrantes residentes no país, prova cabal de providencial atualização na *mens legislatoris*.

Alinhada com a PEC 119/2011, o Senado Federal elaborou e apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, em 15 de maio de 2012, alterando disposições constitucionais inscritas nos artigos 5º, 12 e 14 da Carta Magna, a fim de estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros, conferindo aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva em *eleições municipais*.

A norma do *caput* do artigo 5º, que hoje diz: “Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”, mediante a PEC 25/2012 passaria a dispor: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade [...]”, deixando desta forma evidente que turistas estrangeiros, por exemplo, também devem gozar destes direitos fundamentais básicos.

Já a norma do § 1º do artigo 12, que se encontra atualmente nestes termos: “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” passaria a vigorar com estes dizeres: “Aos estrangeiros com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, observado o disposto nesta Constituição”.

Por fim, alteração mais significativa ocorreria na norma do artigo 14 da Constituição Federal, sendo, a partir da PEC, este o texto da alínea d do inciso II do § 1º do artigo *supra*: “os estrangeiros com residência permanente no País, para fins de participação nas eleições municipais, na forma da lei”. A norma do § 2º do referido artigo, que hoje é: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”, passaria a ser: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros, salvo na hipótese do § 1º, II, d, e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. E a norma do inciso I do § 3º, que hoje esclarece que “são condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira” diria: “a nacionalidade brasileira, salvo para as eleições municipais, às quais podem concorrer os estrangeiros com residência permanente no País”.

Ressalte-se, especialmente, parte da justificativa demonstrada à referida PEC 25/2012, ao registrar que

A proposição pretende, em especial, avançar no que diz respeito à hipótese de estrangeiro votar e ser votado em eleições municipais, o que hoje é restrito aos portugueses nos termos do mencionado § 1º do art. 12 da Constituição Federal. [...] o migrante, muitas vezes, não tem condições de exercer seus direitos políticos em seu Estado de origem. Tampouco tem o direito de participar da vida política no Estado em que escolheu viver. No entanto, cabe lembrar que o Estado que recebe os estrangeiros - incluindo o Brasil - não os isenta do cumprimento de uma série de deveres a que estão sujeitos seus cidadãos, a exemplo do pagamento de impostos. [...] Diante disso, não temos dúvida de que se trata de medida extremamente

salutar integrar minimamente o estrangeiro residente às comunidades políticas dos locais em que vivem. [...] com incremento do fluxo de pessoas entre as fronteiras dos Estados, as quais não raramente se empenham para levar o progresso para as localidades em que fixam residência, uma revisão do quadro constitucional mostra-se necessária a fim de trazer resposta aos desafios impostos pela nova realidade

Reforçando o novo entendimento universal quanto à situação dos migrantes (que é, em primeira instância, a situação do ser humano diante da vivência ou sobrevivência coletiva) em um mundo totalmente globalizado e a importância de se garantir aos mesmos um mínimo de participação sociopolítica no País receptor temos ainda, mais recentemente, a Proposta de Emenda à Constituição, apresentada pela Câmara dos Deputados em 05 de novembro de 2013, a PEC 347/2013 (atualmente pensada à referida PEC 119/2011).

Esta PEC é resultado direto do trabalho de movimentos sociais junto às instituições nacionais de Poder, movimentos constantes na atuação em defesa dos direitos dos migrantes, destacando-se, dentro deles, o CDHIC - Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante, integrante do Fórum Social pelos Direitos Humanos e Integração dos Migrantes no Brasil que, por meio da campanha mundial “‘Aqui Vivo, Aqui Voto’, defende a plena participação política dos imigrantes, seja nas eleições, seja nos demais processos democráticos e participativos” (Jornal Conexión Migrante)..

Mencionada PEC tem por escopo a alteração da norma insculpida no § 2º do artigo 14 da Constituição Federal: o atual texto “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos” passaria a dispor: “Não poderão alistar-se como eleitores os conscritos durante o serviço militar obrigatório e os estrangeiros, com exceção daqueles residentes em território brasileiro por mais de quatro anos e legalmente regularizados”. Para frisar, a tramitação desta PEC vincula-se, atualmente, à tramitação em regime especial da PEC 119 acima reportada.

Relevante destaque merece a justificção legislativa, determinante para a proposição da emenda constitucional, ao declarar que

Não podemos continuar a dar um tratamento desigual e discriminatório aos estrangeiros residentes em nosso País, particularmente no que diz respeito ao direito de voto. Os imigrantes que vem com seu trabalho participando da construção de nosso País devem ter esse direito que pretendemos estabelecer por meio da Pro-

posta de Emenda Constitucional (PEC) acima, desde que residam há mais de quatro anos no Brasil e estejam legalmente regularizados. [...] O Brasil tem se notabilizado em ser um dos poucos países do mundo em que as rivalidades entre distintas etnias ou disputas religiosas e culturais são feitas num ambiente de tolerância e respeito mútuo. Por isso, não é possível que mantenhamos o impedimento de voto para os estrangeiros, quando países como a Argentina, Bolívia, Paraguai, Chile e Uruguai já permitem o exercício do voto desde que esses estrangeiros sejam residentes no País entre cinco e quinze anos. Participar das eleições é um clamor que já ecoa das vozes de milhares de imigrantes. No meu Estado essa reivindicação é sintetizada de forma muito clara: “Aqui vivo, aqui voto”.

Ainda que timidamente, estabelecendo prazo mínimo de comprovada residência do migrante no país para participar ativa e passivamente das eleições, ou estipulando que tal participação se restringirá às eleições municipais, claramente se percebe que o trabalho legislativo se volta a amoldar-se de fato ao momento histórico em que está inserido, momento este que não permite discriminações entre residentes de um mesmo país em detrimento de um direito humano básico, que é o de ter voz e vez perante a comunidade em que se insere, ainda que alguns dentre estes sejam oriundos de países diversos daquele que os recebe. Utilizar como escusa o receio de que a soberania do Estado pudesse ser aviltada ou comprometida pela participação política dos migrantes esbarra na própria realidade: a realidade de que vivemos hodiernamente em uma massificada comunidade global e de que o Estado Brasileiro já apresenta um grande e crescente número de migrantes. O Brasil abriga 1.847.274 imigrantes regulares, segundo estatísticas da Polícia Federal, atualizadas em março de 2015 (ARANTES, 2015). Esse contingente, como indivíduo humano, *zoon politikon* (Aristóteles), teria direito de participar pontual e propriamente das decisões políticas sobre os rumos da sociedade a que estão incorporados.

As propostas legislativas, portanto, vem diretamente ao encontro dos legítimos interesses de milhares de migrantes residentes no Brasil, aproximando-os decisivamente do “poder que emana do povo” exercido “por meio de representantes eleitos ou diretamente” (artigo 1º, parágrafo único, CRFB/88), de modo que uma vez garantida e assegurada a possibilidade jurídica de desempenhar o papel político que lhes cabe, os mesmos tenham envolvimento ativo nas tomadas de decisões que afetem ou possam vir a afetar sua esfera privada ou a esfera de sua comunidade recepcionada em solo brasileiro.

Nessa linha, seria uma situação de melhoria do sentimento de fraternidade, com priorização do ser humano, em integração social entre os povos, para

uma melhor convivência inerente ao conceito de “Direito Fraterno”, na busca da efetivação da igualdade entre as pessoas. POZZOLI e CRUZ (2010, p. 37-338) acreditam que “a fraternidade é uma nova possibilidade de integração entre os povos e as nações, fundamentada no cosmopolitismo, em que as necessidades vitais serão suprimidas pela amizade, pelo pacto jurado conjuntamente”.

O tema dos direitos políticos dos migrantes afeta à comunidade mundial, devendo ser debatido o assunto. O tratamento é diverso em vários países, podendo ser consultado os sistemas sul-americanos, norte-americanos e europeus em pesquisa feita por Bruna Gaspar e Marcela Gaspar (2014, p. 11-23).

Todas as restrições aos direitos políticos dos migrantes, previstas na Constituição Federal e no Estatuto do Estrangeiro, não encontram respaldo ou justificativa em uma sociedade global e pluralista, que preza pela ação entre homens em razão de uma experiência de convivência comunitária. Neste sentido, não é de hoje que autorizadas vozes doutrinárias clamam pelas alterações legais que agora se apresentam, ainda que de forma discreta (participação ativa e passiva do migrante que reside há quatro ou cinco anos no Brasil em eleições municipais), destacando-se entre estes posicionamentos jurídicos a reflexão de Deisy Ventura e Paulo Illes, a saber:

Salta aos olhos que, se quiser deixar para trás o legado da ditadura militar, em lugar de um Estatuto do Estrangeiro, o Brasil precisa de uma Lei de Migrações, capaz de dar forma jurídica a uma política legítima. Ela deve ser acompanhada de emendas constitucionais que eliminem as restrições injustificadas dos direitos dos estrangeiros que figuram na Constituição Federal. A anacrônica negação de seus direitos políticos é uma delas. O Brasil vai ficando isolado num continente em que o direito ao voto dos migrantes já foi reconhecido por Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru. A propósito, para estar à altura da inserção internacional que hoje pretende, nosso país deveria aprovar e promover a “Convenção das Nações Unidas para a proteção de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias”, de 1990.

Trazendo para o campo legislativo matéria já defendida por considerável e respeitável parcela doutrinária nossos deputados e senadores estão, portanto, conformando as políticas públicas, de recepção e tratamento de migrantes com os mais altos e legítimos ditames constitucionais de proteção, garantia, efetivação e realização de seus direitos fundamentais, dentre eles os direitos políticos, meio de individual exercício da soberania popular em um Estado Democrático de Direito. Ainda que tal efetivação de direitos constitucionalmente tutelados a serem

finalmente realizadas pelas alterações legislativas propostas ofereça-se, a princípio, acanhada, resumindo-se à participação ativa e passiva em eleições municipais por parte do migrante que resida no país há quatro ou cinco anos (neste ponto as PEC's divergem), inegável que seja um relevante avanço.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

1) A atual situação normativa dos direitos políticos do migrante encontra-se totalmente descompassada, devido aos injustificáveis entraves legais, em discordância com garantia e efetivação de direitos humanos fundamentais numa comunidade pluralista e de socialização globalizada.

2) As providências legislativas para alterações nos modelos constitucionais e legais vigentes ainda são tímidas, sem perspectiva de conceder voz e vez ao migrante residente no país, para garantir sua dignidade no que tange ao exercício de sua cidadania, expressão da soberania popular.

REFERÊNCIAS

“A morte de 800 imigrantes”. *Jornal O ESTADO DE S. PAULO*, Opinião, ed. de 23 abr. 2015. In: <http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,a-morte-de-800-imigrantes-imp-,1674435>>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

ARANTES, José Tadeu. O Panorama da imigração no Brasil. *Revista Exame*, ed. 07.07.2015. In: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/o-panorama-da-imigracao-no-brasil>. Acesso em: 23 nov. 2015.

ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*. Trad. Ricardo Santos. Covilhã: LusoSofia:press, 2013.

AURÉLIO, Daniel Rodrigues. *O Animal Político*. Disponível em: < <http://filosofia.uol.com.br/filosofia/ideologia-sabedoria/23/o-animal-politico-para-aristoteles-o-homem-e-um-178984-1.asp>>. Acesso: 09 de novembro de 2015.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 119*, de 06 de dezembro de 2011. Altera o Art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação de estrangeiro domiciliado no Brasil

nas eleições municipais. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EAB7C792B8293430C4B1A7D129308E47.proposicoesWeb?codteor=947592&filename=PEC+119/2011>. Acesso: 11 de novembro de 2015.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição n. 25*, de 15 de maio de 2012. Altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/108198.pdf>>. Acesso: 11 de novembro de 2015.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição n. 347*, de 05 de novembro de 2013. Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1175684&filename=PEC+347/2013>. Acesso: 11 de novembro de 2015.

“Dezenas de imigrantes são achados mortos em caminhão na Áustria”. *Jornal O GLOBO*, ed. 27 ago. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/dezenas-de-imigrantes-sao-achados-mortos-em-caminhao-na-austria.html>>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

FERNANDES, Guilherme Antonio de Almeida Lopes. *Direito à Cidadania: Um estudo sobre os imigrantes bolivianos em São Paulo e Buenos Aires e as principais leis migratórias do Brasil e da Argentina*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=W-aiAwwAAQBAJ&pg=PA104&lpg=PA104&dq=direitos+pol%C3%ADticos+do+imigrante&source=bl&ots=DXIyG6bfoJ&sig=gLzFpn2e68xnXYDmMpuljvK0LSY&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CEEQ6AEwBmoVChMIksDQsoHHyAIVSLyQCh0TBw3Z#v=onepage&q=direitos%20pol%C3%ADticos%20do%20imigrante&f=false>>. Acesso: 11 de novembro de 2015.

GASPAR, Marcela Goulart; GASPAR, Bruna Luiza. A INCLUSÃO POLÍTICA DO ESTRANGEIRO: uma abordagem comparativa. **Revista Em tempo - ISSN 1984-7858**. Marília/São Paulo: Univem, v. 13, 2014, p. 11-23.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012..

ISHIKIRIYAMA, Anne. *A Condição Jurídica do Estrangeiro Residente no Brasil*. PUC-RJ. 2005. p. 29-30. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10141/10141.PDF>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

JORNAL CONÉXION MIGRANTE - CDHIC. Disponível em: < <http://www.cdhic.org.br/?p=1463>>. Acesso: 11 de novembro de 2015.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah*

Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO FRATERNAL. **Revista Em tempo - ISSN 1984-7858**. Marília/São Paulo: Univem, v. 9, 2010, p. 31-44.

SANTIN, Valter Foletto. MIGRAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADOR. **Revista Argumenta**, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 131-140, Fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/76/76>>. Acesso em: 11 Nov. 2015.

SILVA, Daniela Romanelli da. *Os Direitos Políticos no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=4083&Itemid=319. 2004, p.6. Acesso: 11 de novembro de 2015.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. *Qual a Política Migratória do Brasil?* Le Monde Diplomatique Brasil. São Paulo: Copyleft, Edição 56, março de 2012. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>. Acesso em 11 de novembro de 2015.